

Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato. Aditivo

de quantidade. Possibilidade. Embasamento legal.

CONTRATO N° 209/2022 -SEMAF - 1° ADITIVO CONTRATUAL

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art.

38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do

Termo Aditivo de Prorrogação de aumento de quantitativo do contrato firmado entre a

Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria Municipal de Administração, Finanças e

Planejamento e a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, CNPJ

34.140.729/0001-85, que tem como objeto a contratação de serviços de agenciamento de

passagens aéreas compreendendo reserva, emissão, remarcação reembolso e cancelamento

de bilhetes em trechos diversos do âmbito nacional para deslocamento de autoridades,

servidores e colaboradores da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e

Planejamento – SEMAF e secretarias vinculadas SEMOVI E SEMAGRI, bem como as

participantes SEMED, SEMTEPS e SEMAT.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo aditivar 25% do valor contratual, para a

continuidade das atividades de interesse público que dependem do objeto supracitado.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base,

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo

administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à

conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de

Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Administração, Finanças e Planejamento, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à alteração de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A contratante justifica a prorrogação em virtude da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial, visto a prestação de serviços das atividades administrativas, as quais são dependentes de sistema de

Procuradoria do Município CNPJ nº 01.614.112/0001-03

informatizada para seu regular

funcionamento.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Contratante é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belterra/PA, 24 de outubro de 2022.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA

Procurador Geral OAB/PA5346